



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

À Secretaria de Educação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2023.03.28.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, argumentando que os atestados apresentados pela empresa, para averiguação da capacidade técnica-operacional, demonstram compatibilidade com objeto da licitação conforme exigido no instrumento convocatório.



Diante do exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou alegando que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:



4.2.4.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M² - ≥ QTD 198,27 - 30%
- b) ITEM 9.3 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M² - ≥ QTD 263,04 - 30%

4.2.4.3- Comprovação da PRORONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M².
- b) ITEM 9.3 - CODIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M².

Diante do enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor técnico (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

No entanto, após a análise dos atestados apresentados pela empresa VK COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme CAT's 283821/2022, 260634/2022, 245469/2021, 248466/2021, 2484/2021, e ART OBRA E SERVIÇO Nº 0606600170000088, para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) UND M² - ≥ QTD 198,27 - 30%, possuem características iguais ou similares ao exigido no edital.

(...)

Portanto, a empresa cumpriu o item exigido no edital.

É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm o escopo de resguardar a



Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIEMNTOS LTDA detém acervo e competência técnica para execução de serviços desse processo, assim, no nosso entendimento deverá ser considerada HABILITADA.

Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa cumpriu com os termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados demonstraram que a empresa recorrida prestou serviços que fossem compatíveis com a parcela de maior relevância disposta no item 4.2.4.2, alínea "a", do edital.

Assim, cumpre reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VK COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando-se o julgamento pretérito, restando a empresa recorrente ora habilitada para seguir na disputa licitatória.

Boa viagem- CE, 27 de outubro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2023.03.28.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA

Este (a) Presidente da Comissão de Licitação deste município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois os atestados acostados são de prestação de serviços de complexidade igual ou superior ao exigido no edital para a alínea "a" do item 4.2.4.2 no que tange a parcela de maior relevância.



Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou alegando que o acervo apresentado demonstrou a qualificação da empresa para ampliação da escola EEF Benjamin Alves da Silva, conforme exige o instrumento convocatório. Argumenta ainda que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados colacionados apresentam parcelas de maior relevância referentes a itens iguais aos constantes no edital e, com isso, hábeis para comprovar a capacitação técnica exigida, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.



A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório, a seguir:

4.2.4.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M² - ≥ QTD 198,27 - 30%
- b) ITEM 9.3 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M² - ≥ QTD 263,04 - 30%

4.2.4.3- Comprovação da **PRORONENTE** possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M².
- b) ITEM 9.3 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M².

Uma vez que foi questionada a parcela de maior relevância, inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, conforme item supracitado, fora solicitada manifestação do setor de engenharia (em anexo), que se posicionou nos termos a seguir:

Os atestados apresentados pela empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA-ME, conforme CAT's nº 295054/2023, 0274851, para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item; a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) UND M² - ≥ QTD 198,27 - 30%, possuem características inferiores ao exigido no edital.

(...)

Portanto, a empresa não cumpriu, o item exigido no edital.



É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm o escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA-ME não detém de acervo e competência técnica para execução de serviços objeto desse processo, assim, no nosso entendimento deverá ser considerada INABILITADA.

A comprovação da capacidade técnica operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação. O que não foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilitação.

Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa não cumpriu um dos termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados não demonstraram que a empresa recorrida prestou serviços que fossem superiores, ou no mínimo similar, à parcela de maior relevância disposta no item 4.2.4.2, alínea "a", do edital.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, acerca da matéria **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos em questão não comprovam a compatibilidade das atestações para o cumprimento das exigências de qualificação técnica operacional. Portanto, a empresa não atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

DA DECISÃO

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA-ME**, permanecendo inabilitada a recorrente no certame em tela.

Boa Viagem- CE, 27 de outubro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2023.03.28.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA MORAES LTDA-EPP

O (a) Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, argumentando que os atestados apresentados pela empresa, para averiguação da capacidade técnica-operacional, demonstram compatibilidade com objeto da licitação conforme exigido no instrumento convocatório.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou alegando que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:



4.2.4.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M² - ≥ QTD 198,27 - 30%
- b) ITEM 9.3 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M² - ≥ QTD 263,04 - 30%

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M².
- b) ITEM 9.3 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M².

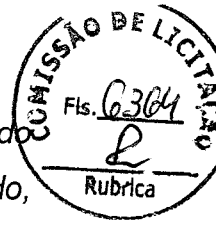
Diante do enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor técnico (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

No entanto, após a análise dos atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, conforme CAT's nº 113147/2021, 203574/2021, para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) UND M² - ≥ QTD 198,27 - 30%, possuem características iguais ou similares ao exigido no edital.

(...)

Portanto, a empresa cumpriu o item exigido no edital.

É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm o escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui



expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante CONSTRUTORA MORAES LTDA detém acervo e competência técnica para execução de serviços desse processo, assim, no nosso entendimento deverá ser considerada HABILITADA.


Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa cumpriu com os termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados demonstraram que a empresa recorrida prestou serviços que fossem compatíveis com a parcela de maior relevância disposta no item 4.2.4.2, alínea "a", do edital.

Assim, cumpre reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, reformando-se o julgamento pretérito, restando a empresa recorrente ora habilitada para seguir na disputa licitatória.

Boa viagem- CE, 27 de outubro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Educação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2023.03.28.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E
LOCAÇÕES LTDA-EPP

Este (a) Presidente da Comissão de Licitação deste município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, argumentando que os atestados acostados para averiguação da capacidade técnica apresentados pela empresa apresentam as parcelas de maior relevância superiores ao exigido em edital e por isso demonstram compatibilidade com objeto da licitação.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou alegando que o acervo apresentado demonstrou a qualificação da empresa para ampliação da escola EEF Benjamin Alves da Silva, conforme exige o instrumento convocatório. Argumenta ainda que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa apresentam parcelas de maior relevância referentes a itens superiores aos constantes no edital e, com isso, hábeis para comprovar a capacitação técnica exigida, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório, a seguir:



4.2.4.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M² - ≥ QTD 198,27 - 30%
- b) ITEM 9.3 - CODIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M² - ≥ QTD 263,04 - 30%

4.2.4.3- Comprovação da **PROPRONTE** possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M².
- b) ITEM 9.3 - CODIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M².

Diante do enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor técnico (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

Os atestados apresentados pela empresa ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, conforme CAT's nº 300151/2023, 00328.2015, 00329.2015, 00330.2015, 00332.2015, 00331.2015, 00334.2015, 00333.2015, 00406.2015, 170731/2018, 187647/2019, 168317/2018, 287465/2022, 169475/2018, 199164/2019, 108107/2016, 169475/2018, 128958/2017, para fins de comprovação de que possui em seu quadro técnico, profissional capacitado para execução do serviço exigido no item a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) UND M² possuem características inferiores ao exigido no edital.

(...)

Portanto, a empresa não cumpriu, o item exigido no edital.



É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm o escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP** não detém de acervo e competência técnica para execução de serviços objeto desse processo, assim, no nosso entendimento deverá ser considerada **INABILITADA**.

A comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional) tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação. O que não foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilitação.

Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa não cumpriu um dos termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados não demonstraram que a empresa recorrida não apresentou profissional que tenha prestado serviços que fossem superiores, ou no mínimo similar, à parcela de maior relevância disposta no item 4.2.4.3, alínea "a", do edital.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.



Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, acerca da matéria **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”¹ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos em questão não comprovam a compatibilidade das atestações para o cumprimento das exigências de qualificação técnica profissional. Portanto, a empresa não atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site:
www.boaviagem.ce.gov.br



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, permanecendo inabilitada a recorrente no certame em tela.

Boa Viagem - CE, 27 de outubro de 2023.

